



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.954
de 29 / 06 / 92

Suspensa sua execução pelo
Decreto legislativo 570, 29-3-95.

Processo n.º 18.445

VEIO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM <u>04/08/92</u>	
<i>William Fedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em <u>04</u> de <u>junho</u> de 19 <u>92</u>	

PROJETO DE LEI N.º 5.638

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Regula aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

Arquive-se

William Fedi
Diretor
031 07 / 92

PUBLICADO
em 11/02/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18445
@m

PP 916/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18445 FEV92 1715

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
COM. CERO, COSPE e COSH BES
Presidente
04/02/92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
12/05/92

PROJETO DE LEI Nº 5.638

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Regula aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

Art. 1º Os recursos financeiros oriundos da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, creditados na conta da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão destinados à execução de programas habitacionais de interesse da população de Jundiaí.

Parágrafo único. Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 2º A Prefeitura Municipal repassará, mensalmente, à FUMAS, o total dos valores recebidos por força da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º A FUMAS constituirá um fundo de natureza contábil para administrar os recursos previstos no artigo anterior.

§ 1º O Fundo tem por objetivo financiar a construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica para a população de renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, dentro do Município de Jundiaí.



(PL nº 5.638 - fls. 2)

§ 2º As aplicações com recursos do Fundo deverão prever correção monetária equivalente à dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidas de juros.

Art. 4º É criado o Conselho de Orientação do Fundo, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I - Presidente da FUMAS;
- II - Secretário Municipal de Obras;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante indicado pelo Conselho das Sociedades Amigos de Bairro;
- V - um representante indicado pelo Núcleo de Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- VI - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- VII - um representante indicado pela 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Orientação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Orientação será de 2 (dois) anos.

Art. 5º Compete ao Conselho de Orientação do Fundo:

- I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no artigo 3º da presente lei;
- II - definir os parâmetros a serem utilizados na aplicação dos recursos do Fundo;
- III - aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo proposto pela FUMAS, bem como sua alteração;
- IV - acompanhar e avaliar o desempenho e os resul-

*



(PL nº 5.638 - fls. 3)

tados do Fundo;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo;

VI - fixar as taxas dos juros referidos no art. 3º, § 2º, de modo a assegurar a reaplicação dos investimentos em novos programas habitacionais;

VII - fixar a remuneração da FUMAS como órgão gestor do Fundo.

Art. 6º O Prefeito regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei estadual nº 7.003/90, além de alterar alguns dispositivos da Lei estadual nº 6.556/89, também trouxe acréscimos relativos à aplicação do fundo de participação dos municípios na distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o nosso conhecido ICMS. Esses recursos, conforme assevera aquela legislação, deverão ser aplicados na construção de casas populares.

Assim, o que ora fazemos nada mais é que fixar normas de caráter abstrato para regular a utilização daquelas verbas - na habitação popular - de forma racional, programada e controlada.

Sala das Sessões, 04.02.92


ERASMO MARTINHO

ns/

LEI N. 7.003 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a Lei n. 6.556 (1), de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989:

"Art. 3.º Até 31 de dezembro de 1991, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n. 6.374 (2), de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Art. 5.º Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Nossa Caixa Nosso Banco S/A., ou ao Banco do Estado de São Paulo S/A. ou à CDHU, para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

§ 1.º Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU.

§ 2.º A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente, no "Diário Oficial", balancete demonstrativo do acréscimo da arrecadação decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3.º, bem como do valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais.

§ 3.º A Nossa Caixa Nosso Banco S/A., o Banco do Estado de São Paulo S/A. e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU encaminharão à Assembléia Legislativa, trimestralmente, relatório dos recursos recebidos e de seus rendimentos, bem como dos programas habitacionais a que se refere este artigo.

Art. 6.º Na medida em que retornarem às entidades mencionadas no artigo anterior, os recursos serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Parágrafo único. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. deverão enviar à Assembléia Legislativa, balancetes e relatórios trimestrais, respectivamente, dos recursos que retornarem e da sua efetiva aplicação em programas habitacionais urbanos e rurais.

Art. 7.º Os programas habitacionais serão destinados às famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até 5 (cin-

(1) Leg. Est., 1989, pág. 1.356; (2) 1989, págs. 75 e 311.

co) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único. Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento."

Art. 2.º Serão abertos, durante o exercício de 1991, créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. ou do Banco do Estado de São Paulo S/A. ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pelo artigo anterior.

Art. 3.º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei, serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5.º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, com redação dada por esta Lei, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Art. 4.º A arrecadação proveniente da aplicação desta Lei deverá ser transferida às entidades indicadas no artigo 2.º até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Art. 5.º Fica revogado o artigo 4.º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989.

Art. 6.º O item 3, § 1.º, do artigo 34, da Lei n. 6.374, de 1.º de março de 1989, alterado pelo artigo 1.º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 — 12% (doze por cento) nas operações com arroz, feijão, pão, sal, farinha de mandioca e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados, e charque."

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Orestes Quérula — Governador do Estado.

(*) DECRETO N. 32.802 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1991, e dá outras providências

Orestes Quérula, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado, as disposições da legislação financeira vigente, em especial as normas gerais contidas na Lei Federal n. 4.320 (1), de 17 de março de 1964 e a Lei n. 6.958 (2), de 2 de agosto de 1990;

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" 4 de janeiro de 1991.

(1) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395; (2) Leg. Est., 1990, pág. 499.

responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Art. 21. Esta Lei Complementar aplica-se aos inativos.

Art. 22. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzados novos), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320 (36), de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1989.

Orestes Quêrcia — Governador do Estado.

(36) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 345.

LEI N. 6.556 — DE 30 DE NOVENBERO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado ao § 1.º, do artigo 34, da Lei n. 6.374 (1), de 1.º de março de 1989, o item 6, alterando-se o item 3:

“3 — 12% (doze por cento) nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados e farinha de mandioca;

.....
6 — 12% (doze por cento) nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos.”

.....
2.º Ficam acrescentados ao § 5.º, do artigo 34, da Lei n. 6.374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

“10 — trituradores domésticos de lixo, classificados na Posição 8509.30;

11 — aparelhos de sauna elétricos, classificados no Código 8516.79.

12 — aparelhos transmissores e receptores “walkie-talkie”, classificados no Código 85.25.20.0104;

13 — binóculos, classificados na Posição 9005.10;

14 — jogos eletrônicos de vídeo (vídeo jogo), classificados no Código 9504.10.0100;

(1) Leg. Est., 1989, págs. 75 e 311.

- 15 — bolas e tacos de bilhar, classificados no Código 9504.20.0209;
- 16 — cartas para jogar, classificados na Posição 9504.40;
- 17 — confetes e serpentinas, classificados no Código 9505.90.0100;
- 18 — raquetes de tênis, classificados na Posição 9506.51;
- 19 — bolas de tênis, classificados na Posição 9506.51;
- 20 — esquis aquáticos, classificados no Código 9506.20.0200;
- 21 — tacos para golfe, classificados no Posição 9506.31;
- 22 — bolas para golfe, classificados na Posição 9506.32;
- 23 — cachimbos, classificados na Posição 9614.20;
- 24 — piteiras, classificados na Posição 9615.90.”

Art. 3.º Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezessete por cento), prevista no inciso I, do artigo 34, da Lei n. 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Art. 4.º Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta Lei.

Art. 5.º Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o fim indicado nesta Lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Parágrafo único. Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Art. 6.º Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., os recursos de que trata o artigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Art. 7.º Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único. Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 8.º O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por 1 (um) Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

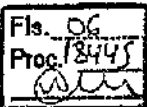
I — Secretário da Fazenda;

II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

III — 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

IV — 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

V — 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis — SP — SINCOTI;





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo

05/02/92

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1484

PROJETO DE LEI Nº 5638

PROC. Nº 18445

De autoria do nobre Vereador Erazê Marti-
nho, o presente Projeto de Lei regula a aplicação de recursos
do ICMS na construção de casas populares.

A propositura é composta por 7 artigos, '
justificada às fls. 04 e instruída com os documentos de fls. 05/
06.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante o espírito do Legislador Municipal, '
quer nos parecer que a propositura se apresenta ma-
culada pelos vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade.
2. Em sua justificativa às fls. 04, o autor da propos-
ta assevera estar fixando norma de caráter abstra-
to. "Data maxima venia", não podemos concordar com esta afirmativa pois o
próprio corpo do Projeto nos leva à conclusão diversa. Senão vejamos:
 - O artigo 1º e seu parágrafo único impõem obriga-
ção ao Sr. Prefeito e institui atribuição concre-
ta à FUMAS;
 - Os artigos 2º e 3º continuam ingerindo em atos '
privativos do Executivo;
 - O artigo 4º cria Conselho e ainda atribui obriga-
ções ao Presidente da FUMAS e ao Secretário Muni-
cipal de Obras.
3. Como se não bastasse, o Projeto trata de matéria '
tributária e orçamentária, cuja iniciativa é priva-
tiva do Alcaide.
4. Assim, s.m.j., entendemos ilegal a proposta por fe-
rir o artigo 46, notadamente seus incisos IV e V
da LOM.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 09
Proc. 8445
Wan

CJ - Parecer nº 1484 - fls. 02

5. Inconstitucional a proposta pois caracterizada está a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM).

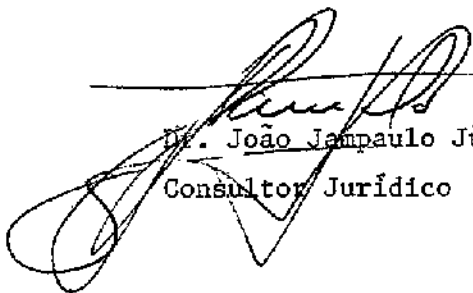
6. Somente para argumentar, para que a norma tivesse o caráter abstrato que pretendia o autor, o presente Projeto deveria apenas dizer que a Lei Estadual seria aplicada no Município, cabendo ao Alcaide a sua regulamentação.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

8. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e

Jundiaí, 19 de fevereiro de 1992.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio
Diretor Legislativo

21/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador João C. Lopes

para relatar no prazo de 7 dias.

Gu
Presidente
25/2/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.445

PROJETO DE LEI Nº 5.638, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que regula aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

PARECER Nº 5.769

O nobre Vereador Erazê Martinho, lembrando que há lei estadual destinando recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o conhecido ICMS, para a construção de casas populares - no caso aqueles recursos que são repassados aos municípios -, está propondo norma que visa regular a aplicação desses recursos.

Muito embora a douta Consultoria Jurídica da Edilidade tenha apresentado respeitável manifestação, dando conta de que a matéria é estranha à iniciativa do vereador, pois estaria ingerindo em esfera privativa do Executivo, pedimos a devida vênia para apresentar ponto de vista contrário àquele.

Veja-se, em princípio, que já há lei estadual (de nº 7.003/90) que dispõe explicitamente sobre a utilização que deve ser dada aos recursos do ICMS que são repassados aos municípios, que hão de ser destinados à construção de casas populares - nos termos respeitantes inseridos na Constituição Federal (vide art. 158, IV; e seu parágrafo único, juntamente com item II).

Igualmente, lêia-se o que diz a Lei Orgânica de Jundiaí:

"Art. 62 (...)

(...)

"XXIII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

"Art. 72 Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

*



(Parecer CJR nº 5.769 - fls. 2)

"VIII - promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Assim, como entender que não pode o Vereador legislar no sentido de complementar uma lei estadual (regulando a efetivação de seu objetivo no nível municipal), sendo que a própria Lei Orgânica prevê a participação concorrente para a questão habitacional?

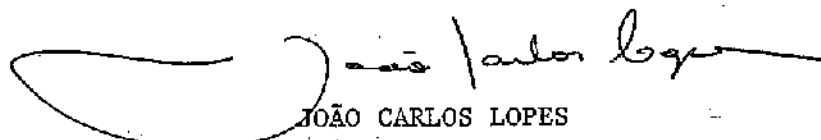
Dai entendemos que os referidos artigos assinalados pela Consultoria Jurídica não invadem a esfera do Prefeito, pois são mera efetivação de dispositivos já existentes no nível do Estado, estando a regular (e não regulamentar) como se dará a aplicação na construção de moradias populares dos recursos advindos do ICMS. E sendo a Fundação Municipal de Ação Social o órgão de nível municipal responsável por obras dessa tônica (como já tem ocorrido), nada mais natural que atribuir-lhe a responsabilidade (que já é dele!) de administrar essas verbas e o programa de construção das casas.

Por fim, cremos que não se está mexendo em matéria tributária, pois é imperioso que o dinheiro vindo do Estado para as moradias populares seja aplicado nesse programa. Nada mais lógico...

Diante de todas essas explicações, nosso voto é FAVORÁVEL ao projeto.

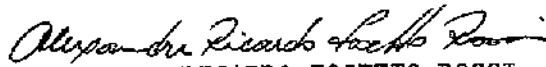
Sala das Comissões, 04.03.92

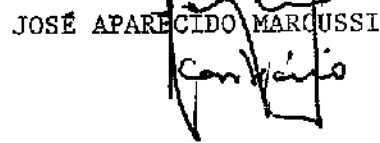
APROVADO EM 4.3.92


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Econômica, Financeira e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

William Fedi
Diretor Legislativo

06/03/92

Ao Vereador Sr. Alvaro

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
10/03/92



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.445

PROJETO DE LEI Nº 5.638, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que regula aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

PARECER Nº 5.796

Regular aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares: esta é a intenção do nobre Vereador Erazê Martinho ao apresentar a matéria em exame.

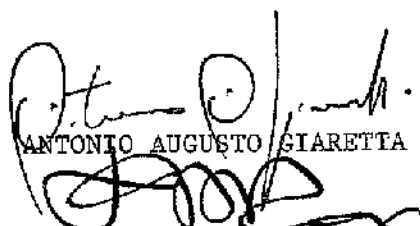
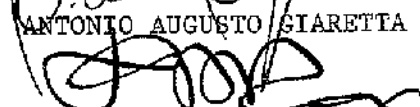
No tocante ao aspecto econômico-orçamentário-financeiro, não encontramos empecilhos ao projeto, ou seja, acreditamos que o Poder Público, em vista do alcance social da proposta, deve abraçá-la completamente, em benefício de um grande número de famílias residentes em nosso Município.

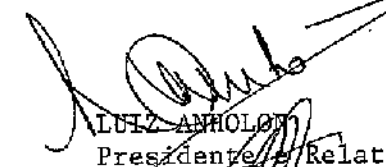
Na verdade, está-se regulando, de maneira racional, a utilização dos recursos financeiros (oriundos de lei estadual) a serem creditados na conta da Prefeitura Municipal de Jundiaí, visando à execução, pela FUMAS, de programas habitacionais de especial interesse da população.

Nosso voto só pode ser FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 17.03.92

Aprovado em 17.3.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO


LUIZ ANHOLON
Presidente - Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOUTADHA HADDAD

*

VSP



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, pa
ra apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Wladimir
Diretor Legislativo

19/03/92

Ao Vereador Sr. indico o Ver.
Giaretta
para relatar no prazo de 7 dias.

Rosa
Presidente
29/03/92



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.445

PROJETO DE LEI Nº 5.638, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que regula aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

PARECER Nº 5.822

Tenciona o nobre Edil Erazê Martinho, ao apresentar o projeto em tela, regular aplicação de recursos financeiros do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias-ICMS na construção de casas populares.

Há muito vem-se lutando pela execução, no Município, de programas habitacionais de real interesse da população. E a proposta ora em análise, ao nosso ver, apresenta-se como medida perfeitamente cabível e viável, podendo pois ser totalmente adotada pelo Poder Público local.

Cabendo à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS o desenvolvimento e a implantação dos referidos programas, à Prefeitura caberá a ela repassar o total dos valores recebidos por força da Lei Estadual 7.003/90. E ao legislador coube tão-somente a iniciativa de regular a utilização daquelas verbas.

Voto, pois, **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 31.03.92

APROVADO EM 31.3.92

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*

vsp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, pa
ra apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Alcides
Diretor Legislativo

12 / 04 / 92

Ao Vereador Sr. Benedito Cardoso de Lima

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

07/04/92



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.445

PROJETO DE LEI Nº 5.638, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

PARECER Nº 5.852

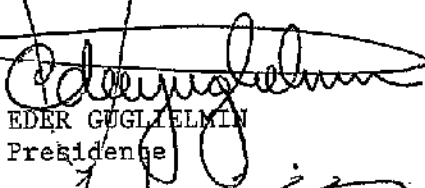
Ao apresentar a matéria em análise, visa o nobre Edil Erazé Martinho regular aplicação de recursos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias-ICMS na construção de casas populares.

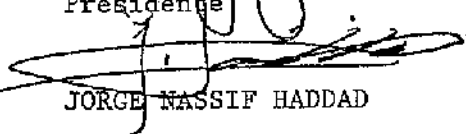
BEM-ESTAR SOCIAL é o que toda comunidade busca e merece, o que advém de medidas as mais variadas. E habitação popular é ponto pacífico em discussões relativas a metas prioritárias nesse sentido, especialmente em se tratando de famílias de baixa renda, para quem locação de imóvel é algo impossível - restando-lhes, pois, submoradias ou não-moradias.

O projeto é, pois, claro em sua intenção, ao fixar normas de caráter abstrato para regular a utilização de verbas nos programas habitacionais a serem desenvolvidos e executados pela Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, órgão competente para tal.

Voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 14.04.92


EDER GUGLIELMIN
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD

Sala das Comissões, 14.04.92


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


ORACI GOTARDO

*

vsp



OF. PM. 05.92.27.

Proc. 18.445

Em 13 de maio de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS.

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês a Edilidade aprovou o PROJETO DE LEI Nº 5.638, cujo AUTÓGRAFO Nº 4.238 agora lhe encaminho, em duas vias, para sua mais perfeita análise.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.638
PROCESSO Nº 18.445
OFÍCIO P.M. Nº 05/92/27

AUTÓGRAFO Nº 4.238

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/05/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/06/92

Aluana Pedri

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.445

GP. em 4.6.92. Eu, WALMOR -
BARBOSA MARTINS, Prefeito Mu-
nicipal de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente projeto
de lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.238

(Projeto de Lei nº 5.638)

Regula a aplicação de recursos do ICMS
na construção de casas populares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-
DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 1992
o Plenário aprovou:

Art. 1º Os recursos financeiros oriun-
dos da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, credi-
tados na conta da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão desti-
nados à execução de programas habitacionais de interesse da po-
pulação de Jundiaí.

Parágrafo único. Os programas habita-
cionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados
pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 2º A Prefeitura Municipal repassa-
rá, mensalmente, à FUMAS, o total dos valores recebidos por for-
ça da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º A FUMAS constituirá um fundo de
natureza contábil para administrar os recursos previstos no ar-
tigo anterior.

*



(Autógrafo nº 4.238 - fls. 02)

§ 1º O Fundo tem por objetivo financiar a construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica para a população de renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, dentro do Município de Jundiaí.

§ 2º As aplicações com recursos do Fundo deverão prever correção monetária equivalente à dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidas de juros.

Art. 4º É criado o Conselho de Orientação do Fundo, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I - Presidente da FUMAS;
- II - Secretário Municipal de Obras;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante indicado pelo Conselho das Sociedades Amigos de Bairro;
- V - um representante indicado pelo Núcleo de Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- VI - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- VII - um representante indicado pela 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Orientação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Orientação será de 2 (dois) anos.

Art. 5º Compete ao Conselho de Orientação do Fundo:

- I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no artigo 3º da presente lei;
- II - definir os parâmetros a serem utilizados na aplicação dos recursos do Fundo;

*



(Autógrafo nº 4.238 - fls. 03)

III - aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo proposto pela FUMAS, bem como sua alteração;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados do Fundo;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo;

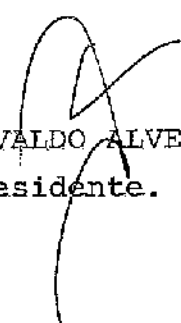
VI - fixar as taxas dos juros referidos no art. 3º, § 2º, de modo a assegurar a reaplicação dos investimentos em novos programas habitacionais;

VII - fixar a remuneração da FUMAS como órgão gestor do Fundo.

Art. 6º O Prefeito regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

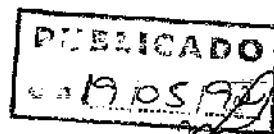
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de mil novecentos e noventa e dois (13.05.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

rsv

215 x 315 mm



SG

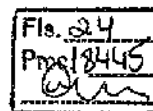
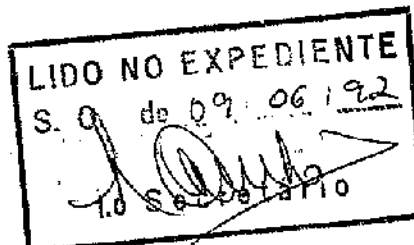


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 311/92

Proc. nº 08.757-4/92 JUN 92



Jundiá, 4 de junho de 1.992.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETADO	Junta-se.
Por contrários 11	À Consultoria Jurídica.
Por favoráveis 3	
Presidência	
28/6/92	

PRESIDENTE
057 06/92

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.638 aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, como a seguir será demonstrado.

Através da propositura ora vetada, objetiva o Legislador regular a aplicação de recursos provenientes da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na construção de casas populares.

Preliminarmente há que se ressaltar, "data venia", que o projeto não condiz com os termos da Lei Estadual nº 7.003/90 a que se reporta a propositura, de vez que aquele texto legal diz respeito a destinação de recursos do ICMS especificamente atribuídos à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, ao Banco do Estado de São Paulo S/A., e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, não dispondo em momento algum acerca de parcelas do ICMS que por força das disposições constitucionais vigentes são atribuídas aos Municípios.

Os valores provenientes do ICMS re passados aos Municípios integram a receita municipal cuja admi -



nistração é exercida com plena autonomia sem qualquer interferência do Estado, sendo sua destinação livremente fixada em atendimento à necessidades e prioridades locais e assim, estabelecidas mediante previsão orçamentária própria obedecidas as diretrizes, objetivos e metas de cada administração pública municipal. ---

Nos termos Constitucionais vigentes os municípios gozam de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, consoante se verifica do disposto no art. 144 da Carta Estadual.

"Artigo 144 -- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ao cuidar da hipótese de intervenção do Estado nos Municípios que integram seu território, no que tange a destinação de verbas, contempla a Constituição do Estado em seu artigo 149 apenas a aplicação de importe mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, resta claro que nenhuma obrigação em âmbito municipal decorre das disposições da Lei Estadual nº 7.003/90. Ao contrário, as parcelas de ICMS que são creditadas nos organismos especificados na referida Lei e destinados a execução dos programas habitacionais a serem desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, reverterem em benefício de toda a



população do estado, constituindo assim, benefício que extraordinária e indiretamente é revertido aos Municípios sem a imposição de qualquer encargo.

Por outro lado, cumpre-nos ressaltar as demais razões de ilegalidade que maculam o projeto e impedem a sua transformação em lei, quais sejam:

1.- o texto proposto traz em seu bojo normas de caráter concreto impondo obrigação ao Chefe do Executivo e à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

2.- há ingerência do legislativo em atos que são privativos do Executivo;

3.- há ainda, ingerência em matérias cuja iniciativa para o processo legislativo é reservada exclusivamente ao Prefeito.

Os vícios apontados constituem inobservância das disposições legais consubstanciadas na Lei Orgânica Municipal, notadamente dos seguintes artigos a seguir transcritos:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, - serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuição



ções dos órgãos da administração -
pública municipal;

-----"
(grifos nossos)

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete,
privativamente:

IV - iniciar o processo legislati-
vo, na forma e nos casos previstos
nesta Lei Orgânica;

XII - dispor sobre a organização e
o funcionamento da Administração -
Municipal, na forma da Lei; -----

XX - superintender a arrecadação-
dos tributos e preços, bem como a
guarda e a utilização da receita e
aplicação das disponibilidades fi-
nanceiras no mercado de capitais,-
autorizar as despesas e os pagamen-
tos dentro dos recursos orçamentá-
rios ou dos créditos aprovados pe-
la Câmara;

-----"
(grifos nossos)

Diante, portanto, de todo o expos-
to, evidencia-se ainda, o vício de inconstitucionalidade com -



que se reveste o projeto em pauta, caracterizando-se este pela inobservância ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado na Magna Carta e repetido nas Cartas Estadual (art. 52) e Municipal (art. 42), uma vez que flagrante se apresenta a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo.

Destarte, permanecemos convictos de que os Nobres Edis reconhecendo as razões aqui aduzidas não hesitarão em manter o veto apostado.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t - a

mabp

PUBLICADO
em 12/06/92
22



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. L. P. de
Diretor Legislativo

05/06/92

*



PARECER Nº 1643

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5638

PROC. Nº 18445

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 24/28.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito às fls. 24/28, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 08/09, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 1992.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanpedi
Diretor Legislativo

09/06/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. HASODAS

para relatar no prazo de 7 dias.

Qw
Presidente
09/06/92

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.445

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.638, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

PARECER Nº 5.989

O Sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.638, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que busca regular, no Município, a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares, entendendo ser o seu assunto ilegal e inconstitucional.

Reconhecendo o elevado mérito do proposto pelo nobre Edil, creio não assistir razão ao Chefe do Executivo, quando demonstra que a matéria não é cabível de regulação municipal, em face de a lei avocada pelo Vereador (Lei estadual 7.003/90) tratar dos assuntos atribuídos à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, ou ao Banco do Estado de São Paulo S/A ou à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, sendo que a este último órgão caberia executar os programas habitacionais referidos. Demais pontos também são conseqüentes, especialmente no que tange aos valores do ICMS repassados ao Município integrarem a receita municipal, uma vez que a administração é de plena autonomia deste.

A par do fundamento apresentado pelo Executivo, estou convicto de que a norma objeto desta iniciativa simplesmente indica que deve ser aplicado recursos do ICMS na construção de moradias populares, e o autor, de maneira correta e consciente, busca tal finalidade estabelecendo meios abstratos para regular a utilização daquelas verbas, e isso não me afigura ingerência, como quer fazer entender a manifestação do Alcaide.

*



(Parecer nº 5.989 - fls. 02)

Isto posto, voto pela rejeição do veto opos
to.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 16.06.1992

APROVADO EM 16.06.92

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD,
Relator.

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

Alexandre Ricardo Lopo Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
com restrição

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

contrário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

142ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 23 /06 /92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.638
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 3

REJEITO 11

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES 7

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

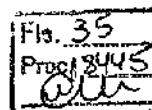
Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06.92.44
Proc. 18.445

Em 23 de junho de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.638, objeto do ofício GP.L. nº 311/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Reencaminhamos-lhe, pois, o autógrafo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.

Recebi: Jundiaí
em: 24/06/92

ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



processo 18.455

LEI Nº 3.954, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Regula a aplicação de recursos do ICMS
na construção de casas populares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos financeiros oriundos da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, creditados na conta da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão destinados à execução de programas habitacionais de interesse da população de Jundiaí.

Parágrafo único. Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 2º A Prefeitura Municipal repassará, mensalmente, à FUMAS, o total dos valores recebidos por força da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º A FUMAS constituirá um fundo de natureza contábil para administrar os recursos previstos no artigo anterior.

§ 1º O Fundo tem por objetivo financiar a construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica para a população de renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, dentro do Município de Jundiaí.

§ 2º As aplicações com recursos do Fundo deverão prever correção monetária equivalente à dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidas de juros.

Art. 4º É criado o Conselho de Orientação do Fundo, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I - Presidente da FUMAS;
- II - Secretário Municipal de Obras;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante indicado pelo Conselho das Sociedades Amigos de Bairro;



(Lei nº 3.954 - fls. 02)

V - um representante indicado pelo Núcleo de Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil;

VI - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

VII - um representante indicado pela 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Orientação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Orientação será de 2 (dois) anos.

Art. 5º Compete ao Conselho de Orientação do Fundo:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no artigo 3º da presente lei;

II - definir os parâmetros a serem utilizados na aplicação dos recursos do Fundo;

III - aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo proposto pela FUMAS, bem como sua alteração;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados do Fundo;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo;

VI - fixar as taxas dos juros referidos no art. 3º, § 2º, de modo a assegurar a reaplicação dos investimentos em novos programas habitacionais;

VII - fixar a remuneração da FUMAS como órgão gestor do Fundo.

Art. 6º O Prefeito regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

*

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



(Lei nº 3.954 - fls. 03)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

W. Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* msn.



Of. PM 06.92.58

Proc. 18.445

Em 29 de junho de 1992.

Exmo. Sr.

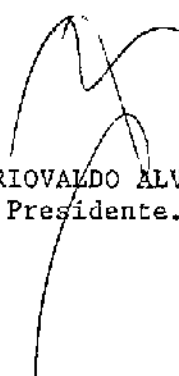
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me ao meu anterior of. PM 06.92.44, comunico a V. Exa. que esta Presidência, nesta data, promulga a LEI Nº 3.954, cuja cópia segue anexa, para seu distinto conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Mais, receba minhas cordiais e sinceras saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

MSN.

10M 3.7.92

LEI Nº 3.954, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Os recursos financeiros oriundos da Lei Estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, creditados na conta da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão destinados à execução de programas habitacionais de interesse da população de Jundiaí.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Fundação Municipal de Ação Social — FUMAS.

Art. 2º — A Prefeitura Municipal repassará, mensalmente, à FUMAS, o total dos valores recebidos por força da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º — A FUMAS constituirá um fundo de natureza contábil para administrar os recursos previstos no artigo anterior.

§ 1º — O Fundo tem por objetivo financiar a construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica para a população de renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, dentro do Município de Jundiaí.

§ 2º — As aplicações com recursos do Fundo deverão prever correção monetária equivalente à dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidas de juros.

Art. 4º — É criado o Conselho de Orientação do Fundo, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I — Presidente da FUMAS;
- II — Secretário Municipal de Obras;
- III — um representante da Câmara Municipal;
- IV — um representante indicado pelo Conselho das Sociedades Amigos de Bairro;
- V — um representante indicado pelo Núcleo de Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- VI — um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- VII — um representante indicado pela 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º — As funções de membros do Conselho de Orientação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º — O mandato dos membros do Conselho de Orientação será de 2 (dois) anos.

Art. 5º — Compete ao Conselho de Orientação do Fundo:

- I — acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no artigo 3º da presente lei;
- II — definir os parâmetros a serem utilizados na aplicação dos recursos do Fundo;
- III — aprovar, anualmente, o orçamento ao Fundo proposto pela FUMAS, bem como sua alteração;
- IV — acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados do Fundo;
- V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa do Fundo;
- VI — fixar as taxas dos juros referidos no art. 3º, § 2º, de modo a assegurar a recapitação dos investimentos em novos programas habitacionais;
- VII — fixar a remuneração da FUMAS como órgão gestor do Fundo.

Art. 6º — O Prefeito regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

MÁRIOVALDO ALVES,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,

Diretora Legislativa.



EX
Expediente

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 41
Proc. 18445
26/01/93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 79/93
DEPRO 7.5

13011

JAN 93

Nº 115

PROTOCOLO CERAL

São Paulo, 15 de janeiro de 1993

Junte-se aos autos da Lei nº 3.954/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
26/01/93

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.863-0/7, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações, no prazo de trinta dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

MMSC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº
17.863-0/7

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 12
Proc. 845
Oliveira

CONCLUSÃO

A 30 de dezembro de 1992, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI
do art. 74 da Constituição do Estado (STF
ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos
casos em que se estaria acenando com afronta
à Constituição Federal, ou a dispositivo da
Carta Paulista, que seria simplesmente
repetitivo de norma cogente daquela, ou,
ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requiram-se informações, no prazo de
trinta dias, para oportuna decisão que couber
pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e,
oportunamente, ouça-se a Ilustrada
Procuradoria Geral da Justiça (art. 90, §§ 1º
e 2º, da Const. de SP).

30.12.92

ODYR PORTO

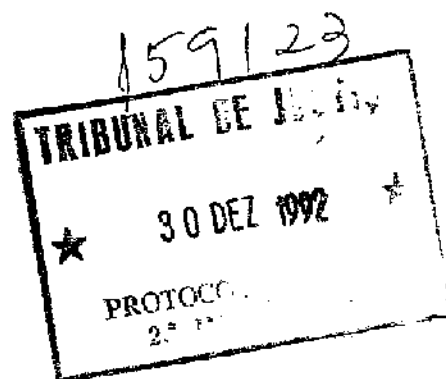
Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

recebidos, com despacho
em 11 de janeiro de 1993
Murtos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



17.863-0/7

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a
legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da
Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa
Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR

fazendo-o em face da
Lei Municipal nº 3.954, de 29 de junho de 1992, promulgada
pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fundamentos
doravante explanados.

PRELIMINARMENTE - DA MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

De breve análise dos fatos e dos
fundamentos elencados "in meritis", ao qual ora se reporta e
requer sejam consideradas suas razões partes integrantes
desta preliminar, evidencia-se que o texto "sub-judice"
agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris",
na medida que se busca a guarida do interesse público
ameaçado, visto que compela esse Prefeito a cumprir norma
contrária à Constituição Estadual, com grave dano à
independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de
livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

*



Por outro lado, em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde materializa-se a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.954 de 29 de junho de 1992, Município de Jundiá, até julgamento final da presente ação.

O S F A T O S

1. De autoria do Vereador ERAZÊ MARTINHO, o texto local "regulamenta a aplicação de recursos do I.C.M.S. na construção de Casas Populares"
2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.638, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiáense realizada aos de 12 de maio de 1992, autografou-se-o sob o nº 4.238.
3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem em negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.
4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 3.954, de 29 de junho de 1992, objeto da presente ação. (doc. 1)

O M É R I T O

5. Como explanado em linhas pretéritas, o texto "sub judice", promulgado pela Edilidade, tem por escopo regulamentar a aplicação de recursos provenientes do I.C.M.S. na construção de Casas Populares.

6. De plano, há que se consignar que o texto guerreado não se coaduna com disposto na Lei nº 7.003/90 do Estado de São Paulo, uma vez que aquela Lei diz respeito à destinação de recursos do I.C.M.S., especificamente atribuídos à Nossa Caixa-Nosso Banco S.A.,



ao Banco do Estado de São Paulo S.A., e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - C.D.H.U., não dispondo, em momento algum, acerca de parcelas do I.C.M.S. que, por força das disposições constitucionais vigentes, são atribuídas aos municípios.

7. Os valores provenientes do I.C.M.S., repassados aos municípios, integram a receita municipal, cuja administração é exercida com plena autonomia, sem qualquer interferência do Estado, sendo sua destinação livremente fixada em atendimento às necessidades e prioridades locais e assim, estabelecidas mediante previsão orçamentária própria, obedecidas as diretrizes, objetivos e metas de cada administração pública municipal.

8. Nos termos constitucionais vigentes, os municípios gozam de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, consoante se verifica do disposto no artigo 144 da Carta Estadual, "verbis":

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto organizam por Lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

9. Ao cuidar da hipótese de intervenção do Estado nos Municípios que integram seu território, no que tange a destinação de verbas, contempla a Constituição do Estado em seu artigo 149 apenas a aplicação de importe mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

10. Assim, resta claro que nenhuma obrigação em âmbito municipal decorre das disposições da Lei Estadual nº 7.003/90. Ao contrário, as parcelas de I.C.M.S. que são creditadas nos organismos específicos na referida Lei e destinados a execução dos programas habitacionais a serem desenvolvido e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, reverterem em benefício de toda a população do Estado, constituindo assim, benefício que extraordinariamente e indiretamente é revertido aos Municípios sem a imposição de qualquer encargo.

11. Por outro lado, cumpre-nos ressaltar as demais razões de ilegalidade que maculam a lei "sub judice" e impedem a sua permanência no Ordenamento Jurídico, quais sejam:

a) o texto proposto traz em seu bojo normas de caráter concreto impondo obrigação ao Chefe do Executivo e à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;



b) há ingerência do legislativo em atos que são privativos do Executivo;

c) há ainda, ingerência em matéria cuja iniciativa para o processo legislativo é reservada exclusivamente ao Prefeito.

7. Os vícios apontados constituem inobservância das disposições legais insertas na Lei Orgânica do Município de Jundiá, notadamente pela violação dos seguintes artigos:

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

.....

Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

....

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

....



8. Nesse passo, relembramos trecho do magistério do saudoso mestre Dr. Hely Lopes Meirelles que nos lega os seguintes ensinamentos:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (grifou-se) ("in" Direito Municipal Brasileiro, p. 568, 5ª edição, Editora RT)

9. Portanto, O Legislativo ao editar a indigitada Lei deixou de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo à matéria compreendida por sua iniciativa em caráter exclusivo.

11. O princípio da iniciativa privativa, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira, tem como aspecto fundamental a reserva de competência, de modo a:

"...resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderantemente..." (grifou-se) ("in", Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, Editora Saraiva, 1989, p. 166).

12. Reveladas as ilegalidades que maculam o texto guerreado, cai à fiveteia o magistério de Joaquim Castro Aguiar, ao se posicionar acerca da usurpação de iniciativa privativa em sua titulariedade constitucional, pois:

"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa Exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos". . . (grifou-se) (in "Processo Legislativo Municipal", 1973, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 58) (grifou-se)



13. Editado o texto guerreado ao alvedrio das regras de iniciativa do processo legislativo, resta caracterizada a ingerência do Poder Legislativo, a ofender o princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do Estado e o seu precípua exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o artigo 5º da Constituição Estadual, ora violado, em reprise ao comando dicionado no artigo 2º da Carta Magna.

14. Instituídas na concepção tripartite, valem os comentários de Alexandre Camanho de Assis, que esclarece:

"...onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção previstos no documento onde constam a definição e os limites de cada uma das funções do estado..." (grifou-se) (in RDP nº 91, Ed. R.T., 1989, pág. 171).

15. Não tem sido outro o entendimento de nossos Tribunais Superiores que consolidaram o entendimento de que, "ad exemplum" :

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (in RJTJ, 107/389).

16. Da concretude jurisprudencial dominante, a ingerência que se verifica em desrespeito às regras constitucionais basilares de iniciativa do ocorrido processo legislativo, evidencia a interferência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo a redundar em manifesta inconstitucionalidade ferindo o princípio da separação dos poderes, traduzidos na harmonia e independência dos poderes constituídos para a consecução de suas atividades próprias e privativas.

17. O sistema de separações de funções não permite que as atribuições inerentes a cada poder sejam mescladas, de modo que qualquer atuação de um poder que se caracteriza por ingerência nas atribuições do outro poder seja elivado de nulidade.



CONCLUSÃO

Ante ao exposto e demonstradas as insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade pela violação ao artigo 5º da Constituição do estado de São Paulo, a eivarem o texto local, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiaí a não ser o de, exercendo sua irrenunciável prerrogativa, bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, pelo que requer:

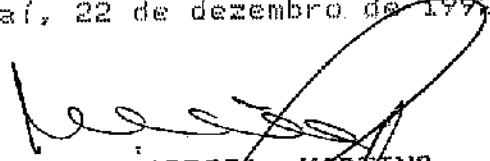
a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3.954/92, do Município de Jundiaí; e,

b) atendidas as disposições do artigo 74, não atingidas pela expressão "... e Federal", suspensa pelo Excelso Pretório, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.954, de 29 de Junho de 1992, com conseqüente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê !

Jundiaí, 22 de dezembro de 1992


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município de Jundiaí


JOÃO OSCAR TEGA
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 67.036



processo 18.455

LEI Nº 3.954, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Regula a aplicação de recursos do ICMS
na construção de casas populares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos financeiros oriundos da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, creditados na conta da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão destinados à execução de programas habitacionais de interesse da população de Jundiaí.

Parágrafo único. Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 2º A Prefeitura Municipal repassará, mensalmente, à FUMAS, o total dos valores recebidos por força da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º A FUMAS constituirá um fundo de natureza contábil para administrar os recursos previstos no artigo anterior.

§ 1º O Fundo tem por objetivo financiar a construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica para a população de renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, dentro do Município de Jundiaí.

§ 2º As aplicações com recursos do Fundo deverão prever correção monetária equivalente à dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidas de juros.

Art. 4º É criado o Conselho de Orientação do Fundo, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I - Presidente da FUMAS;
- II - Secretário Municipal de Obras;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante indicado pelo Conselho das Sociedades Amigos de Bairro;



(Lei nº 3.954 - fls. 02)

V - um representante indicado pelo Núcleo de Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil;

VI - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

VII - um representante indicado pela 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Orientação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Orientação será de 2 (dois) anos.

Art. 5º Compete ao Conselho de Orientação do Fundo:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no artigo 3º da presente lei;

II - definir os parâmetros a serem utilizados na aplicação dos recursos do Fundo;

III - aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo proposto pela FUMAS, bem como sua alteração;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados do Fundo;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo;

VI - fixar as taxas dos juros referidos no art. 3º, § 2º, de modo a assegurar a reaplicação dos investimentos em novos programas habitacionais;

VII - fixar a remuneração da FUMAS como órgão gestor do Fundo.

Art. 6º O Prefeito regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



(Lei nº 3.954 - fls. 03)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* msn.



Art. 46- _____

- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - Plano Plurianual.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- III- organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento por escrito do nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas a processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, com exceção do disposto no §3º do artigo 53.

§2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção tácita.

Art. 53 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou par



Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, de vendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doen ça devidamente comprovada;

Parágrafo Único- Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Mu nicipio ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15(quinze) dias.

Art. 68 - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura a até o seu término, antes de se iniciar o processo elei toral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento es tabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impos tos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exco der a metade daquela fixada pelo Prefeito.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato, residir fora do Município.

CAPITULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações funda cionais subvencionadas pelo Poder Público;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
- III - propor o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os or çamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município sa suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma previs ta nesta Lei Orgânica;
- VIII- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por ter ceros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração - Municipal, na forma da lei;
- XIII- prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de govêrno à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



Art. 72 - .-----

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes o plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vendendo-se respostas protelatórias. (AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE)

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal dentro de 05(cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, até o dia 20(vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações - que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às via e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiaí, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 73 - Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programática e de relevante interesse social.

CAPITULO III - DOS SECRETARIOS E COORDENADORES MUNICIPAIS

Art. 74 - Os Secretários e Coordenadores Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 75 - Os Secretários e Coordenadores serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 76 - Compete aos Secretários e Coordenadores Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:



Of. CAV 01.93.10
proc. 18.445

Em 26 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.863-0/7, relativamente à Lei nº 3.954, de 29 de junho de 1992, originária do Projeto de Lei nº 5.638, de sua autoria, que regula aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

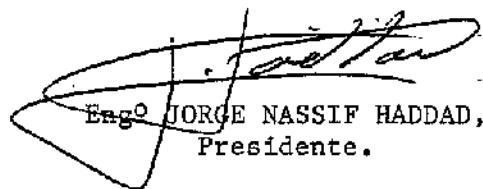
(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi: 

em: 01/02/93


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

msn.



RAZÕES DO VEREADOR ERAZÉ MARTINHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.638, TORNADO LEI Nº 3.954, de 29 de junho de 1992 - que regula aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares -, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.836-0/7.

O menos viciado dos discursos pré-eleitorais não deixa de abrir um parágrafo, no mínimo, para a "grave questão da habitação popular". No entanto, Prefeitos e anos se sucedem na mesma proporção em que se agrava o problema da submoradia. E a desculpa, tão esfarrapada quanto real, é que a questão é de "esfera federal", embora as favelas sejam o que existe de mais municipal, na história das sociedades socialmente injustas.

A Lei 3.954/92 procura, na escuridão do jurisdicismo - que quase nada alterou na classificação dos Legislativos como "peço leve" no "ranking" dos poderes municipais -, uma luz que substitua, através de recursos financeiros, o "chão de estrelas" dos barracos - tão sonoro na canção, tão cruel no dia-a-dia dos submoradores.

ERAZÉ MARTINHO
Vereador
02/02/93

*

ns/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

[Assinatura]
Diretora Legislativa

03/02/93



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 17.863-0/7

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10 FEV 15 48 37 205285
PROTÓCOLO JUNDIAÍ DE 22-02-1993

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício 79/93, DEPRO 7.3, datado de 15 de janeiro de 1993, Processo nº 17.863-0/7, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

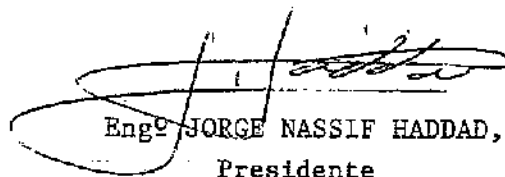
1. O Projeto de Lei nº 5638 de autoria do Vereador Erazê Martinho contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável com 1 voto contrário da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social. E foi aprovado em 12 de maio de 1992 (doc. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

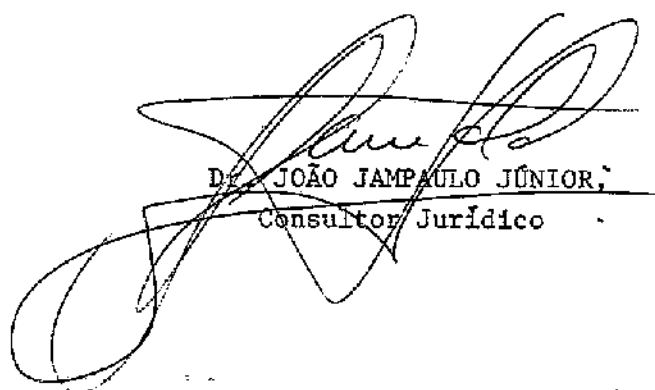


3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto com 1 voto contrário ao pa-
recer (doc. anexos).
4. O veto foi rejeitado em 23 de junho de 1992 por
11 votos contra 3 pela manutenção, estando ausentes
7 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela
Câmara Municipal a Lei nº 3954 de 29 de junho de 1992.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do au-
tor da proposição, em que o mesmo busca defender
o mérito da proposta, bem como as razões de interesse público que o levaram
a elaborar o Projeto de Lei em questão.

Eram as informações.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 1993.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

★

jjj/mcgp

0080

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO CÂMARA MUNICIPAL
SUPERIORES - DEPRÓZESPraça Clóvis Devillacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

17388 DE 94 0700

São Paulo, 29 de novembro de 1994

PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 2607/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 17.863-0/7

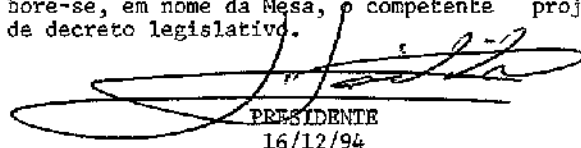
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí.

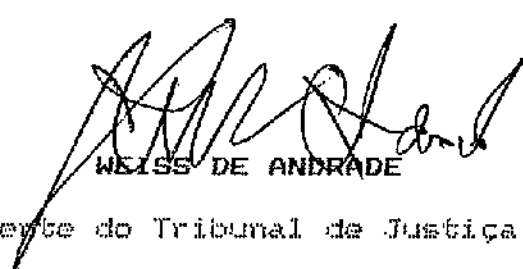
Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.954/92; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.


PRESIDENTE
16/12/94

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí/SP.
vm.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

545

Fl. 62
Proc. 18445
W. 11

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.863-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PRE FEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer em parte da ação, jungando-a procedente, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

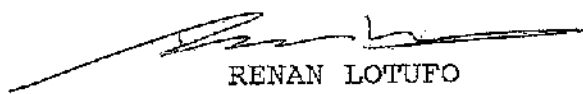
O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, VILLA DA CÔSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de junho de 1994.



YUSSEF CAHALI

Presidente



RENAN LOTUFO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 63
Proc. 182448
10

VOTO Nº 9.811

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.863-0/7 - SÃO PAULO
RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECCO.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão de eficácia da Lei Municipal nº 3.954, de 29 de Junho de 1992, em seu inteiro teor e que houvera vetado por "patente inconstitucionalidade".

O veto foi rejeitado e a lei promulgada.

Referida inconstitucionalidade diz respeito à violação do princípio constitucional de harmonia e independência entre os poderes, previsto no art. 59 da Constituição Estadual, além do art. 144 da mesma Constituição, além de ferir alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A liminar não foi concedida, por estar suspensa a eficácia do inciso XI do art. 74 da Constituição Estadual (STF ADIn 347) (fls. 15).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 22/31 afirma não ser de sua competência a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, devendo ficar tal incumbência a cargo das Procuradorias dos Municípios ou de advogados por eles constituídos.

Vieram as informações da Câmara Municipal (fls. 33/34).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 68/81 pela procedência da ação para reconhecer a Inconstitucionalidade.

É o relatório.

- Quanto a posição da Procuradoria Geral do Estado, tem-se que descabe pronunciamento de exclusão de parte ou de que não deva officiar.

O que o Tribunal fez, foi cumprir o art. 90, § 2º da Constituição Estadual, citando-a para o que coubesse.

Assim, não houve citação indevida, como ocorre com quem é excluído.

- Quanto ao âmbito do julgamento tem-se que é restrito às alegadas violações da Constituição do Estado, porque não cabe, em tal ação especial, a apreciação de vulneração a dispositivo da Lei Orgânica do Município, conforme jurisprudência pacífica.

Assim, conhece-se, em parte, do pedido e nesta parte julga-se procedente adotada a fundamentação do parecer da Douta Procuradoria:

"13. A inconstitucionalidade radica na afronta aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo e da separação e independência dos poderes, ambos consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 5º e 24, § 2º, números 1 e 6, de atendimento obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Paulista, do mesmo modo que ocorre com o princípio expresso no artigo 176,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

inciso IV, da Constituição Estadual, atinente à vedação de vinculação da receita de impostos.

14. Com efeito, é sabido que a Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, elevou a alíquota do ICMS em um ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento). O acréscimo de arrecadação decorrente de tal aumento, na órbita estadual, foi destinado ao financiamento de programas habitacionais desenvolvidos e executados pela companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

15. Pretendeu a lei em apreço (nº 3.954, de 29/06/92, do Município de Jundiaí) adotar, em âmbito local, igual providência, de modo a destinar a programas habitacionais o acréscimo da participação do município no ICMS, derivado da elevação da alíquota.

16. Assim fazendo, todavia, vinculou parcela da receita de imposto, afrontando abertamente as normas constitucionais que consagram o princípio da "não vinculação da receita", expressamente adotado no artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória aos Municípios também por força de norma expressa (art. 144 da Constituição Estadual).

17. Esse princípio, da "não vinculação da receita", como deixou anotado Hely Lopes Meirelles, "veda a sujeição de recursos financeiros a determinadas despesas, de modo que possam atender indiscriminadamente as necessidades da Administração" (cf. "Direito Municipal Brasileiro", 5ª ed., Rev. Tribunais, S. Paulo, pág. 212).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 66
Proc. 18445
Cm

106
0

18. Regras semelhantes à ora examinada têm sido fulminadas de inconstitucionalidade pelo Colendo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida no julgamento da ADIn 12.521-0, rel. Des. WEISS DE ANDRADE, v. u., em 30/10/91, de cujo acórdão transcrevo o seguinte trecho:

"A disposição constitucional estadual veda que recursos financeiros originários da arrecadação de impostos sejam entregues a entidades outras que não as expressamente mencionadas no texto constitucional.

No caso concreto, a destinação de 15% do imposto municipal sobre combustível líquido e gasoso a entidades assistenciais viola manifestamente o texto constitucional.

Em outros termos, a lei municipal admitiu a vinculação de receita proibida pela disposição constitucional.

Vinculou-se parte da receita a ser apurada com a arrecadação de impostos a uma associação de natureza privada. Tanto não bastasse, a destinação de parcela de tributo importou em real subvenção a uma entidade particular

3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 64
Proc. 18445
106

5

e nesse aspecto há que se considerar que a concessão de subvenções, na lição do eminente Hely Lopes Meirelles, representa encargo extraordinário e delegação do serviço de município e por isso não pode ser validamente realizado sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, a Câmara e o Prefeito Municipal."

No mesmo sentido o v. acórdão prolatado na ADIn. nº 12.686-0, rel. Des. ALVARO CURY, v. un., em 30/10/91.

19. Além disso, como já dissemos, a lei ora impugnada padece de inconstitucionalidade por desrespeito aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e da separação e independência dos poderes, ambos consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 50 e 24, § 2º, números 1 e 6, de atendimento obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Paulista.

20. Em casos que tais, esse Egrégio Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade das normas que violam o princípio da iniciativa de lei, por parte do Executivo, sobre organização administrativa, criação e estruturação de órgãos da administração (Nesse sentido, ADIN, nº 12.199-0, Taboão da Serra, Rel. Des. Marino Falcão, J. em 06.02.91, v. u., ADIN nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 63
Proc. 18445
Am

6

12.501-0, Jundiaí, Rel. Des. Villa da Costa, J. em 04.09.91, v.u.; ADIN nº 13.775-0, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Des. Lair Loureiro, J. em 11.12.91, v.u.; ADIN nº 13.776-0, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Des. César de Moraes, J. em 19.02.92, v.u.).

21. Efetivamente, a lei combatida, originada de iniciativa do Legislativo, promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto total de Prefeito, em essência, além de estabelecer a vinculação de parcela da receita municipal, altera estruturação de órgão da administração pública municipal (Fundação Municipal de Ação Social), criando um fundo para administrar os recursos (art. 39) e um Conselho de Orientação (art. 49), fixando-lhe a respectiva competência (art. 59), assim interferindo diretamente na estruturação dos órgãos da administração pública municipal.

22. Sendo assim, tratando-se de organismo da administração pública, ou seja, do Poder Executivo, não tem o Legislativo competência de iniciativa para deflagrar o processo legislativo visando inovar a ordem jurídica através de lei, ou qualquer outra norma, que veicule disciplina sobre a matéria, como feito, no caso, vez que a lei atacada altera atribuições de órgão da administração pública, cria fundo para administração de recursos, cria e estabelece a composição e atribuições de um Conselho, afrontando princípio constitucional.

23. Como escreveu Hely Lopes Meirelles, "órgãos públicos são centros de competência instituídos para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 69
Proc. 18945
Qu

7

desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal" (cf. "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15ª ed., págs. 58 e 62). Por isso mesmo, é de ser reconhecida a existência de violação da reserva de iniciativa deferida ao Prefeito no que toca à matéria regrada pelos aludidos dispositivos que, como é evidente, dizem respeito à organização administrativa.

24. *Com efeito, logo em sequência à organização do Estado, por via constitucional à divisão política do território nacional, estruturação dos Poderes, forma de governo, investidura dos governantes, direitos e deveres dos governados - "surge através da legislação complementar e ordinária, a organização administrativa das entidades estatais, de suas autarquias e entidades paraestatais" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit. págs. 52/53). Ou seja, a "organização administrativa" é a "estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos" (autor e obra citados, pág. 54). É o campo de atuação do "direito administrativo organizatório", a estabelecer "o ordenamento jurídico dos órgãos, das funções e dos agentes que irão desempenhá-las" (idem, pág. 54). Confirma-se, no mesmo sentido, o ensinamento de Diógenes Gasparini ("Direito Administrativo", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1989, págs. 27/29).*

25. *É certo que "Os Municípios possuem autonomia para estabelecerem os órgãos de seus governos*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

na forma que lhe parecer mais conveniente ao desempenho dos encargos que lhes cabem na partilha de competências federativas" (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. R.T., São Paulo, 6ª ed., pág. 557), mas, ao teor do art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição da República, por simetria, é incontroverso que ao Prefeito cabe a iniciativa de normas legais que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública", quer a direta, quer a indireta.

26. O Prefeito é o chefe da Administração local. Integram as suas funções executivas, a função de planejamento, a função organizatória, a de direção, a de comando, a de coordenação e a de controle (cf. José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", Fund. Pref. Faria Lima, 1977, págs. 134/143). "A função organizatória se reveste de característica essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (mesmo autor e obra supra citados, pág. 140).

27. Ressalta Hely Lopes Meirelles que o Prefeito, como administrador-Chefe do Município, desempenha atividades de planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade, dispondo de poderes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura ("Direito Municipal Brasileiro", Ed. RT, S. Paulo, 5ª ed., pág. 566). À luz do texto constitucional e das funções



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



109
0

precípua do Chefe do Executivo Municipal, José Serra relaciona entre os projetos de competência privativa do Prefeito aqueles alusivos à "criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal" (O Novo Município, MM Edições, 1989, pág. 51).

28. É, pois, de ser reconhecida a existência de violação da reserva de iniciativa deferida ao Prefeito no que toca à matéria regrada pelos dispositivos legais impugnados, que, como é incontroverso, dizem respeito à "organização administrativa". A lei contendida despojou o chefe do Executivo de prerrogativa inerente às suas funções governamentais, exercidas através de atos políticos. No rol dessas atribuições privativas figura a "iniciativa" de lei que o texto constitucional assegura, por similitude, ao Prefeito, como verdadeiro condutor dos negócios municipais, a exemplo do que ocorre com o Presidente da República, no plano federal, e com o Governador, no estadual.

29. Trata-se, como vê, de indevida ingerência na atuação própria do Prefeito, suprimindo-lhe parcela do conteúdo de suas atribuições, impondo-lhe a observância de normas atinentes à organização da administração pública municipal, de cujo processo de elaboração foi inconstitucionalmente afastado. A usurpação, pelo Legislativo, da exclusividade da iniciativa do Chefe do Executivo, de lei sobre a matéria, implica, ainda, em desatender o princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no art.

3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 72
Proc. 18446
@111

10

59, da Carta Paulista, e contrariar o teor do artigo 29, da Constituição Federal."

Isto posto, declaram inconstitucional a Lei Municipal nº 3.954, de 29 de junho de 1992, do Município de Jundiaí, por violação dos artigos 59, 24, números 1 a 6, 144 e 176, inciso IV da Constituição Estadual, determinando-se expedição de ofício à Câmara local para a suspensão da eficácia do diploma legal.

RENAN LOTUFO
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 73
Proc. 18.445
W

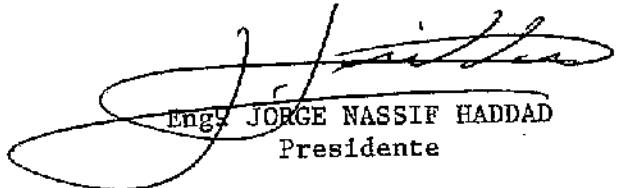
Of. CAV 12.94.02
Proc. 18.445

Em 16 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÊ MARTINHO
NESTA

Segue anexa, para o conhecimento de V.Exa., cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.863-0/7, referente à Lei nº 3.954, de 29 de junho de 1992 (regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares), originária do Projeto de Lei nº 5.638/92, de sua autoria.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.430)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.954/92, que regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

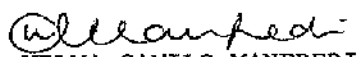
Art. 1º É declarada suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.954, de 29 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 22 de junho de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.863-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

Projeto de lei n.º 5.638 Autuado em 04/02/92 Diretor *Albuquerque*
 Comissões CJR - CEFO - COSP e COSHBS. Quorum M.S.

Data	Histórico
04.02.92	Protocolo
05.02.92	CJ parecer 1484
21.02.92	CJR parecer 5769.
06.03.92	CEFO parecer 5796.
19.03.92	COSP parecer 5822.
19.04.92	COSHBS parecer 5852
14.04.92	Apto.
12.05.92	Aprovado
13.05.92	Of. PM. 05.92.27
04.06.92	Veto Total
05.06.92	CJ parecer 1643.
09.06.92	CJR parecer 5989.
23.06.92	Rejeitado o Veto
23.06.92	Of. PM. 06.92.44.
29.06.92	Lei 3951 promulgada pl-basa.
29.06.92	Of. PM. 06.92.58.
03.07.92	Publicação
03.07.92	Inquirimento <i>Am</i>
26.01.93	Of. 79/93 do Tribunal de Just. e CAU 01.93.10.
03.02.93	CJ
16.12.94	Arredos recebidos do TJ.
16.12.94	Of. CAU 72.94.02.
29.03.95	Decreto Sig. 570 -
05.04.95	Inquirimento <i>Am</i>

Juntadas fls. 01/07 em 05.02.92 *Am* fls. 08/10 em
 21.02.92 *Am* fls. 11/15 em 19.03.92 *Am* fls. 16/18 em
 14.04.92 *Am* fls. 19/29 em 05.06.92 *Am* fls. 30/40
 em 03.07.92 *Am* fls. 41/56 em 26.01.93 *Am*
 fls. 57/58 - 13/12/93 fls. 59/73 em 16.12.94 *Am* fls. 74 em
 05.04.95 *Am*

Observações